

Ccent. 50/2009
Tapón Spain / Activos Tapón Corona Ibérica

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

19/2/2010

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 50/2009 - Tapón Spain / Activos Tapón Corona Ibérica

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. A 31 de Dezembro de 2009, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela sociedade de direito espanhol Tapón Spain, S.L.U. (“CP MC”), do controlo exclusivo sobre um conjunto de activos de produção de tampas metálicas em forma de coroa, utilizadas para a selagem hermética de garrafas de vidro, pertencentes à sociedade Tapón Corona Ibérica, S.A. (“TCI”).
2. Todavia, a notificação apresentada só veio a produzir efeitos no dia 19 de Janeiro de 2010, uma vez que apenas nesta data foi junta ao processo a informação em falta¹.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

4. A Tapón Spain, S.L.U. (“CP MC”) é uma sociedade de direito Espanhol integralmente detida pela Can-Pack Metal Closures sp. Z o. o. (“Can-Pack Closures”) que, por sua vez, é detida a 99,9% pela sociedade de direito Polaco Can Pack, S.A., que encabeça o Grupo Can Pack.
5. O Grupo Can Pack foi constituído em 1989 e encontra-se activo na actividade de fabrico industrial de recipientes metálicos e de vidro para acondicionamento de produtos alimentares, bebidas (em especial, cerveja, refrigerantes e *soft drinks*, sumos e água mineral) e na comercialização da maquinaria necessária ao fabrico dos referidos recipientes, ferramentas e peças de substituição para essa maquinaria, prestando ainda serviços de manutenção industrial. Encontra-se presente na Polónia, Rússia, Roménia, Ucrânia, Eslováquia, República Checa, França, Espanha, Reino Unido, Turquia, Egipto, Índia e nos Emiratos árabes Unidos.

¹ Cfr. Formulário de Notificação de operações de concentração de empresas aprovado pelo Regulamento da AdC n.º 120/2009, de 17 de Março de 2009.

6. A sociedade Can-Pack Closures, dedica-se à produção de uma variedade de sistemas de selagem de embalagens metálicos e de alumínio utilizados para selar garrafas, latas de bebidas e latas de conservas.
7. Os volumes de negócios do Grupo Can Pack calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006 a 2008, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Can Pack, para os anos de 2006, 2007 e 2008

<i>Milhões de Euros</i>	2006	2007	2008
Portugal	0	0	[<150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2. Activos a Adquirir

8. A presente operação de concentração envolve a aquisição dos Activos da empresa TCI que estão afectos à produção, distribuição e comercialização de tampas metálicas em forma de coroa com revestimento de plástico ou de cortiça no seu interior utilizadas para a selagem hermética de garrafas de vidro, vulgarmente conhecidas por “caricas” ou “cápsulas”.
9. A TCI, empresa que faz parte do grupo empresarial mexicano Zapata, dedica-se fundamentalmente ao fabrico de recipientes metálicos e de dispositivos de selagem de recipientes, estando as suas unidades fabris instaladas na América do Sul, Europa e Estados Unidos da América.
10. Os volumes de negócios dos activos da TCI objecto da presente operação de concentração, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006 a 2008, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios dos activos da TCI, para os anos de 2006, 2007 e 2008

<i>Milhões de Euros</i>	2006	2007	2008
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A operação de concentração em apreço consiste na aquisição pela CP MC do controlo exclusivo sobre um conjunto de activos de produção de tampas metálicas, em forma de coroa, utilizadas para a selagem hermética de garrafas de vidro, vulgarmente conhecidas por “caricas” ou “cápsulas”, pertencentes à TCI

12. Do exposto, resulta que a operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma.
13. A operação de concentração foi também objecto de notificação à autoridade de concorrência espanhola.²
14. A presente operação de concentração tem natureza horizontal em virtude de se verificar sobreposição entre as actividades desenvolvidas pela Notificante e aquela afecta ao Activo objecto de aquisição pela Notificante.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

15. A Notificante considera que o mercado do produto relevante se cinge aos dois tipos de tampas fornecidos pelos activos a adquirir, *i.e.*, as cápsulas que usam os sistemas *pry-off*³ e *twist-off*⁴, tendo em conta a elevada substituíbilidade, do lado da oferta, que existe entre ambas.
16. Com efeito, segundo a notificante tanto as cápsulas com sistema *pry-off* como as cápsulas com sistema *twist-off* são produzidas com o mesmo material (aço não estanhado), tecnologia e equipamento (sendo apenas necessário proceder a pequenos ajustamentos no processo de fabrico para deixar de produzir um tipo de tampa e passar a produzir o outro na mesma máquina).
17. Refere ainda que os fornecedores de cápsulas com sistema *twist-off* podem transferir em poucas horas a sua produção para cápsulas com sistema *pry-off* e vice-versa, bastando para tal proceder a alguns ajustamentos na linha de revestimento das cápsulas.
18. Também os materiais, equipamentos e tecnologia utilizados para a produção dos dois tipos de cápsulas são os mesmos e, por conseguinte, as empresas que produzem cápsulas com sistema *pry-off* também produzem, habitualmente, cápsulas com sistema *twist-off*⁵.
19. Considera assim a Notificante que os produtores de cápsulas *pry-off* podem transferir a sua produção para cápsulas *twist-off* e vice-versa num curto prazo, sem incorrer em custos ou riscos suplementares significativos, em resposta a pequenas alterações duradouras nos preços.
20. Do ponto de vista da procura, entende a Notificante que as cápsulas *pry-off* e *twist-off* têm utilizações idênticas, visto serem ambas empregues para a selagem hermética de garrafas de bebidas, sobretudo garrafas de cerveja e garrafas de bebidas gaseificadas.
21. Aduz ainda a Notificante que, apesar de as referidas cápsulas poderem ter a mesma utilização, o desenho das garrafas em que são utilizadas difere, *i.e.*, as tampas com sistema *pry-off* são

² A Comisión Nacional de la Competencia analisou a presente operação no processo C-0206/10 – Tapon Spain/Tapon Corona e emitiu a sua decisão de autorização no dia 3 de Fevereiro de 2010.

³ Cápsulas de alavanca que se separam da garrafa utilizando um abre garrafas.

⁴ Cápsulas com sistema de rosca que se separam da garrafa através de um movimento giratório.

⁵ Importa referir que na grande maioria dos casos, as empresas que fabricam essas tampas metálicas também produzem outros produtos de metal, como recipientes metálicos de pequena dimensão (latas de bebidas ou latas de conservas) e sistemas de selagem para esses recipientes metálicos (como anilhas para as latas). Todavia, esses produtos são fabricados com recurso a maquinaria específica, distinta daquela utilizada para produzir as tampas metálicas em coroa.

- utilizadas em garrafas de vidro com forma de gargalo liso, enquanto as tampas com sistema *twist-off* são utilizadas em garrafas de vidro com forma de gargalo com rosca.
22. Mesmo o facto de uma parte das garrafas em que são utilizadas cápsulas *pry-off* terem depósito - o que significa que as empresas de bebidas por norma mantêm algum stock deste tipo de garrafas para o seu ciclo de produção o que poderia ser visto como um obstáculo à mudança para outro tipo de tampa -, não limita, segundo a Notificante, a substituíbilidade da oferta entre os dois tipos de cápsulas este efeito, na medida em que se identifica presentemente no mercado, a nível mundial, uma tendência crescente para uma maior utilização das garrafas sem depósito que, por sinal, têm vindo a representar uma porção cada vez maior das garrafas que utilizam cápsulas com sistema *pry-off*.
 23. A Notificante estima que apenas entre 35%-40% das garrafas *pry-off* tenham depósito (utilizadas sobretudo no canal HORECA) e que 60%-65% sejam garrafas recicláveis.
 24. Em suma, entende que o impacto da elevada substituíbilidade do lado da oferta, em termos de eficácia e efeito imediato, é equivalente ao efeito da substituição do lado da procura.
 25. Conclui assim que o mercado das cápsulas, no qual se incluem as tampas metálicas (de aço) em forma de coroa, ou cápsulas, com sistemas *pry-off* e *twist-off*, constitui, pelos motivos *supra* enunciados, um mercado do produto relevante distinto dos restantes mercados de tampas de garrafas para bebidas distinguindo-se, em particular, das tampas de alumínio e tampas de plástico com rosca para garrafas de bebidas, as quais são produzidas utilizando materiais, equipamentos e tecnologia diferente da empregue para a produção de tampas metálicas (de aço) em forma de coroa (caricas ou cápsulas).
 26. Neste contexto, entende a Notificante que o mercado de produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde o mercado do fabrico e distribuição de cápsulas.
 27. Contudo, esclarece a Notificante que no decurso de 2009 foi introduzido no território nacional um novo tipo de cápsula de selagem, com base em design patenteado pela empresa sueca MaxiCrown⁶.
 28. De acordo com a Notificante, esta cápsula é composta por três peças: uma capa de alumínio, um revestimento interior em polietileno e um anel também em polietileno, que serve de alavanca para remover a tampa, funcionando de uma forma semelhante a uma anilha habitualmente utilizada em recipientes metálicos de pequena dimensão.
 29. Este tipo de cápsulas MaxiCrown serve exactamente o mesmo propósito das cápsulas metálicas tradicionais (*pry-off* e *twist-off*) – a selagem hermética de garrafas de bebidas de vidro, em especial garrafas de cerveja e de refrigerantes gaseificados. Contudo, as cápsulas MaxiCrown têm um preço consideravelmente superior ao preço das cápsulas metálicas em forma de coroa tradicional. Por outro lado, de acordo com estimativas da Notificante, foram somente produzidas 20 milhões de cápsulas deste tipo. Consequentemente, entende a Notificante que actualmente estas cápsulas se destinam a um segmento *Premium*, facto que, aliado à sua limitada produção, leva a Notificante a considerar que essas cápsulas (ainda) não fazem pressão concorrencial sobre o mercado das cápsulas metálicas tradicionais (*pry-off* e *twist-off*).
 30. Atendendo ao ponto de vista da procura, as cápsulas metálicas são determinadas pelo desenho da própria garrafa a que se aplicam, pelo que uma alteração da garrafa implicaria uma alteração da própria cápsula. Adicionalmente, para a selagem de garrafas de vidro de gargalo liso não existe praticamente substitutos para as cápsulas metálicas. Atendendo a estas razões, a prática decisória comunitária e de outras autoridades encarregadas de aplicar o direito da concorrência, tem sido no

⁶ Cfr. <http://www.maxicrown.se/>.

sentido de distinguir as cápsulas metálicas de outro tipo de cápsulas, apesar de nas decisões relativas a estes mercados a Comissão tenha optado por deixar em aberto se as cápsulas de plástico e alumínio pertencem ao mesmo mercado ou não.⁷

31. Atendendo a que as conclusões jusconcorrenciais não se alterariam caso se optasse por uma delimitação de mercado mais lata do que a que propõe a Notificante, a AdC não se opõe, para efeitos de análise da presente operação de concentração, à definição de mercado do produto relevante proposta pela Notificante, como correspondendo ao *mercado da produção e comercialização de cápsulas metálicas*.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

32. As cápsulas (ou caricas) objecto da presente operação de concentração são um produto que pode ser transportado a um custo reduzido, sendo, dessa forma, possível fabricá-lo num único local e distribuir por toda a Europa, existindo por isso um intenso comércio intra-comunitário.
33. Com efeito, e segundo a notificante, os custos de transporte representam apenas 5% do preço das cápsulas.
34. A notificante atendendo à dimensão, homogeneidade e à facilidade de transporte das cápsulas, e em linha com a prática decisória comunitária⁸ considera que o mercado geográfico relevante para efeitos da presente operação deverá corresponder, pelo menos, ao Espaço Económico Europeu.
35. A Autoridade da Concorrência tendo em conta as razões aduzidas aceita a proposta de delimitação do mercado geográfico da notificante, considerando-o como tendo âmbito correspondente ao Espaço Económico Europeu (“EEE”).

4.3. Conclusão

36. Face ao exposto, para efeitos da presente operação de concentração, a Autoridade da Concorrência considera que o mercado relevante corresponde ao *mercado da produção e comercialização de cápsulas metálicas no EEE*.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

37. Conforme referido *supra*, quer a Adquirente quer os Activos a adquirir actuam no mercado relevante do fabrico e distribuição de cápsulas metálicas no EEE, que registou, em 2008, vendas em quantidade e valor de €[55-65] biliões de unidades e €[200-300] milhões, respectivamente. Este mercado não registou qualquer variação em termos de quantidades vendidas, que continuam a rondar os 60 biliões, o que parece indicar que o mercado em apreço é um mercado maduro, não se prevendo, nos próximos três anos alterações significativas na dimensão do mesmo.

⁷ Cfr. processo n.º IV/M.603 - Crown Cork & Seal/Carnaud Metalbox e processo n.º COMP/M.2843 -AMCOR / SCHMALBACH-LUBECA. No mesmo sentido, vide Decisão da autoridade de concorrência espanhola (Comisión Nacional de la Competencia) no processo C-0046/08, SILGAN/VEM (activos) e no processo C-0206/10 – Tapon Spain/Tapon Corona.

⁸ Idem 5.

38. A oferta apresenta uma estrutura moderadamente concentrada já que o respectivo grau de concentração, pós concentração, medido pelo IHH⁹ é de [1000-2000], e a quota dos dois principais operadores, corresponde a [40-50]%.
 39. Apresenta-se seguidamente na tabela *infra* a estrutura da oferta deste mercado relevante.

Tabela 3 - Estrutura de oferta do mercado da produção e distribuição de cápsulas, em 2008

Empresas	Quotas de mercado (%)
Can Pack	[10-20]
TCI	[5-10]
Quota agregada	[20-30]
Pelliconi Spa	[20-30]
Rauh GmbH	[10-20]
Helmut Bruninhaus GmbH & Co. KG.	[10-20]
Astir Vitogiannis Bros, S.A.	[5-10]
Outros	[10-20]
TOTAL	100%

Fonte: Estimativas da Notificante.

40. Constata-se, assim, que da operação resultará um acréscimo da quota de mercado da Notificante, a qual passará de [10-20]% para [20-30]%¹⁰, sendo o *delta*¹¹ resultante correspondente a [>250] pontos¹².
 41. No entanto, os índices e o *delta* resultantes da operação de concentração traduzem apenas indicadores iniciais de preocupações concorrenciais do tipo horizontal, caso sejam ultrapassados, não permitindo presumir *a priori* da existência de tais preocupações, sem que se proceda a uma avaliação jus concorrenciais mais completa.
 42. Com efeito, após a operação de concentração, a estrutura da oferta continua a apresentar outros concorrentes com quotas de mercado elevadas, incluindo empresas como a Pelliconi Spa, com

⁹ O IHH - Índice de Herfindahl-Hirschman - é calculado adicionando os quadrados das quotas de mercado individuais das empresas a operar no mercado relevante e traduz o grau de concentração nesse mesmo mercado. O IHH pode variar entre 0 e 10 000. Quando o IHH é superior a 2000 considera-se que o mercado é muito concentrado, quando se situa entre 1000 e 2000 é moderadamente concentrado, sendo pouco concentrado abaixo de 1000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice de Herfindahl-Hirschman (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado.

¹⁰ No território nacional as vendas totais de cápsulas realizadas, em 2008, pela Can Pack e pela TCI, representam [70-80]% do total de vendas em território nacional, excedendo largamente o limiar de 30%, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência. As vendas de cápsulas no território nacional, face ao total registado no EEE, representaram apenas [0-5]%. Para além do grupo adquirente, que só iniciou actividade, em Portugal, em 2008, e da TCI, opera no território nacional uma subsidiária da Crown Cork and Seal que, em 2006 e 2007, representava [40-50]% e [40-50]%, respectivamente, do total de vendas do produto em apreço no território nacional, perdendo esta posição, em 2008, com a entrada da Adquirente, que logo no primeiro ano comercializou [0-10]% das vendas totais.

¹¹ Diferença entre o IHH antes e o IHH após a operação de concentração.

¹² A Comissão Europeia considera ser pouco provável identificar preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal com um IHH após a concentração situado entre 1000 e 2000 e com um delta inferior a 250.

- uma quota de mercado superior à quota conjunta das partes, e a Rauh GmbH e a Helmut Bruninhaus GmbH & Co. KG., com quotas de mercado entre os [10-20]% e os [10-20]%.
43. Ademais, deverá notar-se que estamos perante um mercado cujo produto apresenta elevados níveis de homogeneidade, sendo que, neste tipo de mercado, a existência de capacidade excedentária de produção, a susceptibilidade dos concorrentes aumentarem a respectiva capacidade de produção, ou a facilidade dos clientes mudarem de fornecedor, são factores importantes para aferir as condições de concorrência no mercado.
 44. De facto, da informação coligida, verificamos que os preços unitários praticados pelos diferentes operadores são bastante semelhantes – o que é confirmado por quotas de mercado em quantidade e valor muito próximas –, o que indicia a presença de um mercado de produto homogéneo, em que o principal factor determinante da escolha dos clientes será o preço.
 45. Neste contexto, verifica-se, ainda, que as quotas de mercado apresentam alguma volatilidade, o que, associado ao facto dos contratos terem, normalmente, uma duração anual, indicia que se trata de um mercado no qual os clientes têm facilidade de mudança face a uma variação de preço.
 46. Por outro lado, a procura é representada maioritariamente por importantes empresas multinacionais cervejeiras e de águas e refrigerantes, como a Heineken, a Carlsberg, a Coca-Cola Enterprises e a Pepsi, entre outras, empresas que detêm liderança nos respectivos mercados relevantes onde operam. Trata-se de empresas de grande dimensão, com presença assegurada a nível europeu, que podem exercer contrapoder face a condições negociais menos vantajosas ou ainda substituir facilmente os respectivos fornecedores, já que os contratos de fornecimento nesta indústria têm a duração média de um ano. Com efeito, a volatilidade das quotas de mercado indicia que a procura exerce pressão concorrencial sobre a oferta.
 47. Atendendo à sua dimensão e características, estes clientes podem facilmente utilizar o seu poder negocial para fazer face a qualquer tentativa de aumento de preços por parte dos fornecedores.
 48. No que se refere às barreiras à entrada os investimentos necessários à entrada neste mercado quer ao nível da infra-estrutura quer ao nível do *know-how* associado à produção destas cápsulas, são considerados, segundo a notificante, relativamente baixos, pelo que esta Autoridade considera que as barreiras à entrada, a existirem, não serão significativas.
 49. Face ao exposto, considera-se que da presente operação de concentração não resultarão preocupações jus-concorrenciais no *mercado da produção e comercialização de cápsulas metálicas no EEE*.
 50. Em conclusão, a presente operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado da produção e comercialização de cápsulas metálicas no EEE*.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

51. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

52. O Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva *mercado da produção e comercialização de cápsulas metálicas no EEE*.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Jaime Andrez

Vogal

João Noronha

Vogal